

Contencioso Administrativo Tributário  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Calçados do Nordeste Ltda.  
Endereço: R. Major Facundo, 92 - Fortaleza(CE)  
CGF: 06 951892-0 CGC: 00.485.834/0001-34  
Auto de Infração nº 2010.10754-9  
Processo nº 1 / 3562 / 2010

Ementa: Falta de aposição do selo fiscal de trânsito em documentos fiscais que acobertaram aquisição de mercadorias em operações interestaduais, em 2008. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. O trabalho pericial realizado resultou na apuração de uma nova base de cálculo, inferior à apurada pelo agente fiscal autuante. Deve ser acatado o feito fiscal somente em parte, considerando que houve redução do montante do crédito tributário devido. Decisão amparada nos Arts. 153, 157, 158 e respectivos parágrafos, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/03).  
Defesa tempestiva.  
Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Julgamento nº 2876/14

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de falta de registro de diversas notas fiscais de compras interestaduais nos postos fiscais de fronteira, caracterizando a falta de aposição do selo fiscal de trânsito, no montante de R\$ 55.991,01 (cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e um centavo), razão da autuação.

A acusação formalizada contra a empresa em questão amparou-se em informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal da Sefaz/Ce.

Vê-se, no Auto de Infração lavrado, os dispositivos considerados infringidos, bem como a penalidade aplicada, sendo ela a disposta no Art. 123, inc. III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo foram anexados aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/04);
- Ordem de Serviço nº 2010.09380 (fls. 05);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.07237 (fls. 06);
- Termo de Intimação nº 2010.14868 (fls. 07);
- Ordem de Serviço nº 2010.20371 (fls. 08);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.15836 (fls. 09);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.18407 (fls. 10);
- Demonstrativo das notas fiscais de entradas lançadas na DIEF, porém não foram registradas no Cometa (fls. 11);
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 12);
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.05062 (fls. 13);
- Aviso de Recebimento - AR (fls. 15).



Nas Informações Complementares, o agente fiscal atuante ratificou o exposto no Auto de Infração, esclarecendo que a multa aplicada corresponde ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante da operação.

O contribuinte se manifestou em relação ao feito fiscal, conforme defesa às fls. 21/28, argumentando, em síntese, que:

- Nulo é o Auto de Infração, por cerceamento ao direito de defesa da impugnante, considerando que o lançamento carece da fundamentação necessária;
- Não houve a especificação das notas fiscais (números, datas, emissor) que ensejaram o lançamento, motivando a nulidade do Auto de Infração;
- O "relatório LabFiscal" nada mais é do que um documento interno, imprestável para lastrear qualquer autuação, inexistindo uma relação lógica entre as operações descritas na infração e as notas fiscais elencadas no referido relatório;
- Para imprimir validade ao relatório LabFiscal, o Fisco deveria, primeiramente, identificar dentro das notas fiscais nele contidas, as mercadorias relacionadas a determinado lançamento, confeccionando relatório próprio, acostando as notas fiscais correlatas;
- Omitindo-se dessa conduta elementar, o Fisco formula lançamento obscuro, ilegal e agressor dos princípios constitucionais da ampla defesa, revelando-se nula a autuação.

Às fls. 29/42, vê-se documentos relacionados à defesa apresentada, e, às fls. 43, o Aviso de Recebimento - AR por meio do qual foi dada ciência ao contribuinte do Termo de Início nº 2010.15836.

Em 1ª Instância de Julgamento, após as devidas considerações, o julgador singular solicitou a realização de trabalho pericial (fls. 44/45), para maiores esclarecimentos da lide.

De acordo com o laudo pericial (fls. 46/50), analisando-se o relatório apenso às fls. 11 dos autos, foi constatada a passagem de notas fiscais ali relacionadas no sistema Cometa, conforme demonstrado no laudo. Por essa razão, após as alterações processadas no levantamento fiscal, foi encontrada uma nova base de cálculo, no montante de R\$ 24.801,89.

Os documentos relativos ao trabalho pericial desenvolvido encontram-se apensos às fls. 51/78 (incluindo as telas de consulta ao sistema Cometa).

Devidamente cientificada do laudo pericial, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Houve então o retorno do presente processo à Célula de Julgamento de 1ª Instância, em atendimento à determinação contida no Despacho às fls. 79.

É o relatório.

#### Fundamentação:

Quanto à questão, convém esclarecer que a nossa legislação prevê, no Art. 158 e parágrafos, do Dec. nº 24.569/97, o controle, pelo Fisco, das operações de entradas e de saídas de mercadorias de nosso Estado.

O controle das operações realizadas pelos contribuintes é imprescindível nas operações de circulação de mercadorias, dispendo o Art. 158 e

parágrafos, do Dec. nº 24.569/97, que o selo é apostado na 1ª via do documento e que a obrigação de aposição do selo ocorre mesmo quando não existe posto fiscal de fronteira.

Para maiores detalhes, vejamos o caput dos Arts. 153 e 157, bem como o Art. 158 e respectivos parágrafos, do Dec. nº 24.569/97, a seguir reproduzidos:

"Art. 153. O Selo Fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo  
..."

"Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.  
..."

"Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações no documento fiscal.

§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.

§ 2º Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.

§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco Estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo."

Assim, pelos artigos acima reproduzidos, vê-se que é obrigatória a aposição do selo de trânsito em todas as operações de entradas e saídas de mercadorias, excetuando-se somente as situações previstas nos incisos do § 1º do Art. 157, do Dec. nº 24.569/97, a seguir relacionadas:

"Art. 157. ...  
§ 1º O Selo Fiscal de Trânsito não terá sua aplicação exigida:  
I - na nota fiscal que acobertar operação de trânsito livre ...  
II - na nota fiscal de venda à ordem ou para entrega futura ...  
III - na nota fiscal que acobertar a entrada de mercadoria destinada a feira e exposição ...  
IV - na Nota Fiscal Avulsa emitido pelo Fisco ...  
V - outras hipóteses previstas ...  
VI - quando o órgão de fronteira não possuir equipamento de informática, ...  
VII - na nota fiscal que tenha sido enviada, em arquivo magnético, para controle de mercadoria em trânsito ..."

De acordo com a acusação formalizada contra a empresa autuada, as notas fiscais de entradas interestaduais relacionadas às fls. 11 do presente processo não teriam sido objeto de aposição do selo fiscal de trânsito, quando era obrigatória a selagem em questão.

A não aposição do selo fiscal de trânsito nas operações de entradas de mercadorias em nosso Estado contraria disposições contidas em nossa legislação tributária, de acordo com os artigos aqui reproduzidos.

No processo administrativo tributário, no entanto, é permitido ao contribuinte manifestar-se plenamente em contestação ao feito fiscal, sendo-lhe garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

A empresa se manifestou em contestação ao feito fiscal, com argumentos que apresento resumidamente a seguir, com as devidas considerações em relação a cada um deles. Desde já, devo destacar que não devem ser aceitos os argumentos da defendente, senão vejamos.

Inicialmente, argumentou a defendente ter havido o cerceamento ao seu direito de defesa, considerando que o lançamento carece da fundamentação necessária, expôs.

Com permissão, manifesto-me de forma a não aceitar o argumento da defendente, pois, diante da constatação da falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais, agiu o agente fiscal de forma vinculada e obrigatória quando da autuação, de forma plenamente justificável.

Argumentou a impugnante que não houve a especificação das notas fiscais (números, datas, emissor) que ensejaram o lançamento.

Não pode ser acatado argumento nesse sentido, pois foram especificadas nos autos as notas fiscais a que se reporta a acusação, conforme se vê no relatório às fls. 11. Ali constam informações relativas às notas fiscais em questão, conforme já mencionado.

A impugnante demonstra conhecimento a respeito do referido relatório, mas contesta a sua utilização na ação fiscal. De acordo com a impugnante, o "relatório LabFiscal" é apenas um documento interno, imprestável para lastrear qualquer autuação, inexistindo uma relação lógica entre as operações descritas na infração e as notas fiscais elencadas no referido relatório, expôs.

De acordo com a impugnante, para se imprimir validade ao relatório LabFiscal, o Fisco deveria, primeiramente, identificar dentro das notas fiscais nele contidas, as mercadorias relacionadas a determinado lançamento, confeccionando relatório próprio, acostando as notas fiscais correlatas.

Com a devida permissão, manifesto-me de forma contrária ao entendimento da impugnante, pelas razões que se seguem.

No desempenho das atividades de fiscalização inerentes ao órgão fazendário, os agentes fiscais utilizam-se dos mais variados instrumentos e técnicas, tais como planilhas de fiscalização, relatórios obtidos juntos a sistemas informatizados, cruzamento de informações, dentre outros.

Depois de obter o relatório junto ao Laboratório Fiscal da Sefaz (elaborado, por sua vez, com base no cruzamento de informações das operações comerciais realizadas pelos contribuintes), o agente do Fisco, amparando-se ainda na documentação fiscal da empresa em questão, constatou a falta de registro de diversas notas fiscais de aquisição nos postos fiscais de fronteira, em 2008, caracterizando a falta de aposição nas referidas notas do selo fiscal de trânsito.

Ao contrário do que expôs a defendente, existe uma relação direta entre as notas fiscais relacionadas no referido relatório e as operações a que se refere a infração. Afinal, observe-se que o montante das notas fiscais relacionadas no relatório do Laboratório é de R\$ 55.991,01 - exatamente o montante a que se refere o autuante no relato do Auto de Infração.

De forma alguma seria necessário que, a partir das informações contidas no relatório, o agente do Fisco identificasse mercadorias e/ou elaborasse relatório próprio, conforme argumentou a impugnante. As informações constantes no relatório do Laboratório Fiscal são claras, precisas, e subsidia de forma consistente o lançamento.

Ainda de acordo com a defendente, ao omitir-se de tal conduta, o Fisco formulou lançamento obscuro, ilegal e agressor dos princípios constitucionais da ampla defesa, revelando-se nula a autuação.

Não há como acatar o argumento acima, pois de forma alguma o contribuinte foi cerceado em seu direito à ampla defesa e ao contraditório. O contribuinte pode manifestar-se plenamente, de forma a comprovar o não cometimento do ilícito tributário.

Considerando que o contribuinte foi devidamente cientificado de todas as peças que instruem o presente processo administrativo, que se apresentam com informações claras, não vejo qualquer prejuízo que o contribuinte tenha eventualmente sofrido em seu direito de defesa.

Cumprе destacar que, em 1ª Instância de Julgamento, houve pedido de realização de trabalho pericial, para maiores esclarecimentos relacionados à lide.

De acordo com o laudo pericial, analisando-se o relatório apenso às fls. 11 dos autos, foi constatada a passagem de notas fiscais ali relacionadas no sistema Cometa (Controle de Mercadorias em Trânsito), conforme demonstrado no laudo (às fls. 48/49 dos autos).

As telas de consulta ao sistema Cometa foram devidamente apensas aos autos, comprovando a passagem no posto fiscal de fronteira de algumas das notas fiscais objeto da autuação.

Após as alterações processadas no levantamento fiscal, foi encontrada uma nova base de cálculo, expôs o perito, no montante de R\$ 24.801,89.

A falta de registro de notas fiscais no posto fiscal de fronteira caracteriza a infração cometida, nos termos do Art. 874 do Dec. n° 24.569/97, estando a responsabilidade da empresa autuada prevista no Art. 877 do referido Decreto.

Diante da infração cometida, cabe ser aplicada a penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea "m", da Lei n° 12.670/96 (alterado pela Lei n° 13.418/03).

Tendo em vista que o trabalho pericial realizado resultou na apuração de uma nova base de cálculo, inferior à apurada pelo agente fiscal autuante, deve ser acatado o feito fiscal somente em parte, considerando que haverá redução do montante do crédito tributário devido.

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

Julgo a presente ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE, intimando a empresa autuada a recolher, aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 4.960,37 (quatro mil, novecentos e sessenta reais e trinta e sete centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Cálculos -

Multa: R\$ 4.960,37

-----  
Total: R\$ 4.960,37

Apesar de ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, não está a mesma sujeita ao reexame necessário, por ser o valor originário exigido no Auto de Infração inferior a 10.000 (dez mil) Ufirces, atendendo, em assim procedendo, ao que dispõem os arts. 33, inc. II, e 104, inc. I, da Lei nº 15.614/2014.

Fortaleza, 15 de setembro de 2014.



Sérgio André Cavalcante  
Julgador Administrativo-  
Tributário